

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumā - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

# PARECER JURIDICO OPINATIVO Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

PARECER: 044/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 051/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO** 

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme os questionamentos abaixo:

1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema;

2) A iniciativa do projeto está correta;

3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor;

4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto;

5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer;

- 6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia;
- 7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar;

8) Se o Projeto é legal e constitucional.

#### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/CPS/286/2021, o Projeto de Lei n.º 051/2021, de 27 de setembro de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 30 de setembro de 2021, às 09h58 através do e-mail administrativo@taruma.sp.leg.br.

É composto de 10 (dez) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei estima e receita e fixa a despesa do município de Tarumã, Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

"1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema?"





ESTADO DE SÃO PALILO

Rua dos Crisânternos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

A tramitação deverá ser ordinária, uma vez que o Ofício de encaminhamento assim o solicita.

O processo legislativo deverá obedecer ao disposto no art. 274 e seguintes do Regimento Interno.

#### "2) A iniciativa do projeto está correta?"

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art.165, II, e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62, XIV.

#### Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos

da **Lei Orgânica**:

Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito: (...)

XIV – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado nesta lei;





ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisânternos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

#### O Regimento Interno também prescreve:

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem com abertura de crédito suplementares e especiais.

Portanto, a iniciativa do projeto está CORRETA.

#### "3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor?"

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Tarumã (<a href="http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas">http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas</a>), não houve resultados.

Ademais, não chegou ao conhecimento desta Procuradora qualquer Projeto com o mesmo teor em trâmite concomitante.

# "4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto?"

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado apenas pelas Comissões Permanentes de <u>Constituição</u>, <u>Justiça e Redação</u> (art. 78 I, "a") e de <u>Orçamento</u>, <u>Finanças e Contabilidade</u> (art. 78., II "a").

#### "5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer?"

O Regimento Interno, em seu artigo 96, prevê o seguinte prazo:

Art.96 – Salvo as exceções previstas neste regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

Portanto, o prazo é de 15 DIAS após o recebimento pela

Comissão.





ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55 Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

# "6) Qual a data final antes da proposição ter a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia?"

A proposição tem a obrigatoriedade de ser colocada na Ordem do Dia após cumpridos os requisitos do art. 274 e seguintes, em especial a realização de audiência pública.

#### "7) Se existe a obrigatoriedade de o Presidente votar"

A espécie normativa apresentada é trata-se de projeto de Lei Orçamentária e sua deliberação deverá se dar por **maioria** a**bsoluta**, nos termos do Regimento Interno.

Art.54 – O plenário deliberará:

∫ 1° - Por maioria absoluta sobre:

(...)

IX — lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

Acerca do voto do Presidente da Câmara, temos:

Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Portanto, existe a obrigatoriedade de o **PRESIDENTE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

#### "8) Se o Projeto é Legal e Constitucional."

O Projeto de Lei estima e receita e fixa a despesa do município de Tarumã, Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2022. Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e cumpre as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborado dentro da legislação aplicável à matéria.



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisántemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

#### 9. Análise legal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA).

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5.º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

§ 5° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I-O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



§ 6° - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

# A STATE OF THE STA

## CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

- $\int 7^{\circ}$  Os orçamentos previstos no  $\int 5^{\circ}$ , I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles:

- a) o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- b) O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.
- c) O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.
- d) O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.
- e) O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- f) O princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- e) O princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.





ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o setor de Contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3°, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

#### Vejamos:

- $\int 3^{\circ}$  As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:



# 6

## CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumă - SP - CEP 19820-000 Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

#### Transparência a serviço da população

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO

#### DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade**, **e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 51/2021. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe <u>ressaltar que o presente entendimento é meramente</u> <u>opinativo</u>, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 23 de novembro de 2021. 30.º Ano da Emancipação Política 28.º Ano da Instalação



PROCURADORA LEGISLATIVA